



## OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA MÍDIA ATUAL

### THE LIMITS BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH IN THE CURRENT MEDIA

Camila Morás da Silva<sup>1</sup>  
 Paola Wouters Monteiro<sup>2</sup>  
 Isabel Christine Silva De Gregori<sup>3</sup>

#### RESUMO

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar os limites que necessitam ser aplicados para controlar a difusão do discurso de ódio favorecida pelas facilidades de compartilhamento de opiniões e informações propiciadas pelas mídias sociais atuais, bem como demonstrar os obstáculos enfrentados pelo Estado para imputar uma responsabilização aos promotores do discurso de ódio diante da falsa ideia de liberdade de expressão encoberta pelo anonimato das redes e facilidade de disseminação de conteúdos. Para que a presente análise fosse possível, empregou-se o método de abordagem dedutivo, a partir da análise da legislação vigente e, como método de procedimento o bibliográfico e documental tendo em vista que utilizou-se registros prévios disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores sobre o discurso de ódio e a liberdade de expressão. Conclui-se que diante da dificuldade de encontrar uma definição precisa para o discurso de ódio, bem como, diante da carência de textos normativos que regulem a responsabilização daqueles que espalham intolerância, preconceito e discriminação através destas mensagens de ódio, e que por fim acabam ofendendo princípios e objetivos da nossa república, as limitações ocorrerão de modo a equilibrar proporcionalidade com os interesses em jogo, assegurando, assim, a garantia da liberdade de expressão e o debate público em harmonia com os demais direitos do cidadão.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão. Mídias atuais.

#### ABSTRACT

Abstract: The objective of this article is to analyze the limits that need to be applied to control the diffusion of the hate speech, favored by the facilities of sharing opinions and information provided by the current social media, as well as to demonstrate the obstacles faced by the State to impute a responsibility to the promoters of the hate speech before the false idea of freedom of expression concealed by the anonymity of the networks and ease of dissemination of contents. For this analysis to be possible, the method of deductive approach was used, based on the analysis of the current

<sup>1</sup> Autor. Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. E-mail: milamoras\_@hotmail.com.

<sup>2</sup> Autor. Advogada. E-mail: paola@hkadvogados.com.

<sup>3</sup> Orientadora. Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. / Correio Eletrônico: isabelcsdg@gmail.com



legislation and, as a method of procedure, the bibliographical and documentary, in view of the use of previous available records resulting from previous research on hate speech and freedom of expression. It is concluded that faced with the difficulty of finding a precise definition for the hate speech, as well, as the lack of normative texts that regulate the accountability of those who spread intolerance, prejudice and discrimination through these messages of hatred, and that, finally, end up offending the principles and objectives of our republic, the limitations will occur in order to balance proportionality with the interests at stake, thus ensuring the guarantee of freedom of expression and public debate in harmony with the other rights of the citizen.

Keywords: Fundamental Rights. Hate Speech. Freedom of Speech. Current Media.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, cada vez mais plural e impulsionada pela interconexão mundial de ideias, está intimamente relacionada ao conceito de liberdade de expressão. Todavia, se as mídias sociais são propícias para a propagação de ideologias, conhecimentos e opiniões, também podem servir de meio para disseminação de conflitos sociais e manifestações de ódio, fazendo emergir a necessidade de restrições em prol da manutenção e respeito ao estado democrático e das garantias fundamentais dispostas na Constituição Cidadã.

O objetivo deste artigo é abordar a possibilidade e necessidade de restrições à liberdade de expressão devido ao uso desta na sua modalidade mais radical, através dos chamados *hate speech*, ou discurso de ódio. Diante da deturpação da ideia de liberdade de expressão, o firme e profundo compromisso constitucional de construção da igualdade entre os indivíduos perante a lei e a proteção legal contra a descriminalização, torna-se vulnerável e frágil, exigindo uma investigação sobre esse tipo de comunicação e os seus limites.

A revolução da comunicação social tem como destaque a acentuada velocidade de propagação de ideologias dos vários lugares do mundo, centralizados, agora, em um ciberespaço<sup>4</sup>. Com isso, as novas ferramentas tecnológicas estão trazendo consequências significativas no contexto de cidadania, democracia e dignidade da pessoa humana, podendo colocar a liberdade de expressão em rota de colisão com exercícios de direitos e potencializar do anonimato. Portanto, imperiosos que se analise em que medida o discurso

<sup>4</sup> Conforme Pierre Levy o ciberespaço pode ser definido como a instituição humana, a mídia em formação, o espaço de comunicação mais transversal e mais aberto criado atualmente". LEVY, Pierre. *A conexão planetária*. São Paulo: 34, 2001.



de ódio pode ser visto como um limitador do direito de liberdade de expressão?

O presente artigo utilizou o método de abordagem dedutivo, analisando a legislação vigente e, como método de procedimento empregou o método bibliográfico e documental posto que apoiou-se em registros prévios disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores sobre o discurso de ódio e a liberdade de expressão. Num primeiro momento, será abordado o direito à liberdade de expressão e definição do discurso de ódio. O segundo momento é dedicado à apresentar dos parâmetros de limitações que devem ser aplicados aos discursos discriminatórios nas mídias atuais.

## 1 O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO:

A ênfase na proteção à liberdade de expressão é grande no ordenamento jurídico brasileiro, pois buscou-se, através da normatização de diversos dispositivos legais, privilegiar a liberdade em seus mais variados aspectos com vistas a consolidar a democracia após os conturbados tempos perante o domínio de um Estado autoritário.<sup>5</sup>

Em um contexto mundial, inúmeros Tratados Internacionais asseguram a liberdade de expressão. Dentre eles, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 - art. 19), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 - art. 19) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 - art. 13).

Na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão é tratado como garantia da autonomia dos particulares, de modo a reconhecer a independência do indivíduo perante a sociedade. O direito à expressão ocupa posição de direito inato à pessoa, com força de direito fundamental de primeira dimensão, ao lado de outros direitos intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional consagra a garantia de que todo cidadão pode usar e dispor livremente de suas convicções, crença e sentimentos, conforme o que dispõe o artigo 5º, incisos IV, V e IX, da Constituição Federal, respectivamente, “é livre a manifestação do pensamento”, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, mora ou à imagem”, e “é livre a expressão de atividade

<sup>5</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.



intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

No capítulo referente a normatização da liberdade de expressão no tocante à comunicação social, recorre-se ao artigo 220 da Carta Magna, o qual aduz que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”. De forma a reafirmar a proibição à criação de embaraços à plena liberdade de informação pelos veículos de comunicação social, o legislador dispôs no parágrafo 2º, do art. 220, que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

O reconhecimento do direito à expressão rege-se pela premissa de que as diferentes formas de pensamento devem ser expostas e a contra-argumentação deve ser incentivada, possibilitando a cada um a formação de uma convicção própria e de qualidade diante das variadas formas de enxergar a sociedade.<sup>6</sup> Desta forma, a proteção do Estado para que o homem possa manifestar-se livremente está intimamente ligada a ideia de tolerância à atual pluralidade social e a solidificação de um Estado Democrático de Direito.

A doutrina aduz que a liberdade de expressão é tida como liberdade primária, visto que as demais liberdades concedidas ao seu humano decorrem desta. Nesse palmar, para demonstrar tamanha importância deste direito, Olsen Henrique Bocchi, salienta que:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade.<sup>7</sup>

É necessário compreender que o conceito de liberdade dentro de um grupo social é diverso daquele aplicável ao indivíduo fora daquele grupo. Entretanto, diante a evolução

<sup>6</sup> LIMA, Raísa Maфра de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. 2016. 53 f. Monografia - Universidade Federal de Roraima. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

<sup>7</sup> BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17981>. Acesso em: 13 ago. 2017.



da sociedade, este mesmo conceito de liberdade requer uma redefinição, sob pena de fracasso do sistema social frente a “lei do mais forte”.<sup>8</sup>

Por tudo isso, destaca-se que a própria Constituição, ao assegurar em seus diversos dispositivos o direito de expressão, preocupou-se em referir que o desfrute desta liberdade dar-se-á “observando o disposto nesta Constituição”. Ou seja, nenhum direito fundamental pode ser usado como escudo para infringir outro direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, protege o direito à liberdade de expressão, todavia, destina igual proteção à outros direitos fundamentais albergados pela ordem constitucional. Desta forma, é de suma importância saber distinguir quando o exercício regular de um direito torna-se abusivo, e por logo, passa a prejudicar outras garantias.

Como bem elucidado por Samantha Ribeiro, “a garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional leva em consideração também, a licitude e o objeto da atividade de comunicação.”<sup>9</sup> Em outras palavras, isto significa dizer que a liberdade de expressão não é protegida perante toda e qualquer expressão.

As mensagens que transmitem discriminação, preconceito e incitam a violência, são típicas manifestações que colidem frontalmente a liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais, como no caso, a dignidade humana. Assim, ao se pronunciar, a pessoa não deve extrapolar, visto que o cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo do mesmo, e a linha entre moderado e o inadequado, na maioria das vezes, pode ser muito tênue.

No tocante aos possíveis limites referentes ao uso do direito de livre expressão, surge a necessidade de, primeiramente, tentar definir o que caracteriza o discurso de ódio, bem como a problemática em saber se os *hate speech* estão protegidos pelo manto da liberdade de expressão.

A dificuldade em delinear um conceito para o discurso de ódio encontra-se, especialmente, no fato de que ele pode apresentar-se diversas maneiras, sejam elas implícitas ou explícitas, através de vídeos, fotos, documentários, programas televisivos ou

<sup>8</sup> BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17981>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>9</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009, p. 83.



na *internet*. E, ainda, tal manifestação pode ser praticada em esferas de atividades distintas, como por exemplo, na política, no ambiente escolar ou profissional, etc.

De modo a ilustrar o discurso de ódio sob a ótica de incompatibilidade com os princípios e objetivos republicanos, Luiza Quadros da Silveira e Rosane Leal da Silva afirmam que:

[...]o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana[...]<sup>10</sup>.

Cabe destacar na descrição apontada por Rosane Leal da Silva a necessidade de que o discurso de ódio seja “proferido em público, ou escrita como se fosse para esse fim”, visto que o seu conteúdo discriminatório está fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido.<sup>11</sup>

Winfried Brugger aduz que: “[...]o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”.<sup>12</sup>

Mister esclarecer que o discurso de ódio é dirigido à um grupo ou classe de pessoas, de modo que as mensagens de desprezo, hostilidade e aversão extrema não configuram uma agressão à uma pessoa específica, mas sim à uma coletividade, ou um povo que possua as mesmas características.

Além disso, a velocidade em que as manifestações e ideias se propagam atualmente e as facilidades dos meios de comunicação acabam por simplificar não só a divulgação

<sup>10</sup> SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?**. 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

<sup>11</sup> SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. P.455-468.

<sup>12</sup> BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 118, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>>. Acesso em: 16 ago. 2017.



destas, mas também, o encontro de outros internautas como ideologias similares, possibilitando o contínuo crescimento dessas manifestações.

Os propagadores das mensagens discriminatórias buscam, muitas vezes, implicitamente alcançar seguidores sob o fundamento da proteção ao exercício do direito de livre expressão. Trata-se de um discurso dissimulado para poder atacar as garantias de outro grupo de pessoas.<sup>13</sup>

O texto constitucional aborda em seu art. 5º, inciso IX, que a liberdade de expressão é “independente de censura ou licença”. Porém, a liberdade de expressão, assim como os demais direitos consagrados na Constituição Federal, não possui caráter absoluto e não permite o seu uso de forma irrestrita, pois deve ser de conhecimento geral que a liberdade de um cidadão finda-se quando atravessado o limite da liberdade do outro.

Independentemente do modo em que se manifestam, ou do meio em que são manifestados, os discursos com o intuito de agredir ultrapassam os limites do lícito e passam a constituir um abuso de direito, sendo este, vedado pelo Estado. Além disso, a figura do consumidor, apensar de ser livre para escolher qual a forma de comunicação que irá consumir, também, deve, através de ações positivas do Estado, ser protegido de eventuais abusos.

Portanto, pode-se dizer que os discursos de ódio não estão protegidos pelo manto do direito de expressão, pois apresentam-se como uma legítima forma de expressão pura de ódio.

Nas sábias palavras de Anderson Schreiber:

Por mais que se considere, portanto, a diferença como elemento essencial da própria concretização da liberdade de expressão e formação do Estado Democrático, sempre que esta for veiculada publicamente no intuito de exprimir de forma violenta as convicções do interlocutor e tangenciar a própria noção genérica do preconceito, estar-se-á diante de um hate speech.<sup>14</sup>

Assim, as eventuais violações dos direitos causadas pelo discurso de ódio possuem resguardo constitucional, uma vez que a mesma Constituição Federal permite a livre

<sup>13</sup> SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?.** Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>14</sup> SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia.** Atlas, São Paulo. 2013. p. 282-298. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/2931/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 14 ago. 2017.



expressão. Porém, também dispõe como direito e garantia fundamental que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” proporcionando, além do direito de resposta proporcional à ofensa perpetrada, a possibilidade de uma responsabilização desses agentes agressores.

Ou seja, discursos que vinculem sentimentos de racismo, preconceitos, discriminação, ligados às diferenças de etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, é uma manifestação classificada como discurso de ódio e deve ser controlada, de modo a evitar que aqueles que, imaginariamente, acreditam estar amparados legalmente pelo direito de expressão, pratiquem, na verdade, uma agressão direta aos princípios basilares do Estado Democrático.

## 2 POSSÍVEIS LIMITES AO DISCURSO DE ÓDIO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROPAGADORES DE ÓDIO:

A Constituição Federal fornece instrumentos normativos para restringir os discursos de ódio quando assegura em seu artigo 5º, incisos XLI e XLII, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, respectivamente.

O compromisso constitucional de promover a luta contra o preconceito, um dos principais efeitos do discurso de ódio, evidencia-se em um dos objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Carta Magna o qual estabelece o dever de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Lei 1.716/89, em seu art. 20, vai ao encontro com o que dispõe o texto constitucional ao tipificar como crime e cominar pena de um à três anos e multa para aqueles que praticarem, induzirem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos demonstra sua importância para o contexto da restrição à liberdade de expressão frente as manifestações de ódio em seu artigo 13, § 7º, o qual determina que “a lei deve proibir



toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Nesta mesma lógica, A Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (2001), faz com que os Estados Partes condenem a discriminação racial e comprometam-se a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas.

Ainda sob essa perspectiva internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, vez que estabelece o comprometimento dos Estados Partes em garantir a todos os indivíduos em seu território os direitos elencados no Pacto, sem qualquer tipo de discriminação.

É importante destacar que o mencionado Pacto faz clara menção ao compromisso de respeito para com os direitos e a reputação das demais pessoas (art. 19, §3º, alínea “a”), do mesmo modo que proíbe qualquer apologia ao ódio que constitua discriminação, hostilidade ou violência, bem como qualquer tipo de propaganda em favor da guerra, conforme exposto em seu artigo 20º, parágrafos 1º e 2º.

O posicionamento das organizações internacionais voltado a controlar o ataque contra minorias estigmatizadas está presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, na qual a liberdade de expressão está condicionada a deveres e responsabilidades previstos em lei, em defesa da “ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem”.

Todos os dispositivos expostos no presente trabalho, bem como os tratados e convenções internacionais possuem significativa importância não apenas para a proteção dos direitos fundamentais, mas mais do que isso, têm importância para a superação da percepção do dever de abstenção do Estado perante o direito de livre expressão.

É necessário complementar este conceito tradicional de não intervenção estatal, posto que perante uma sociedade desigual, o Estado, através de ações positivas, deve assegurar o real e lícito exercício do debate público.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível no site: <<http://www.direitopublico.com.br>>.



No Brasil, ainda estamos dando os primeiros passos para a consolidação de uma responsabilização dos propagadores dos discursos de ódio. Devido à isso, não há uma legislação firme e concreta que preveja sanções específicas para esses casos.

No entanto, apenas nas poucas situações em que fora necessário a intervenção estatal perante essas ações discriminatórias, pode-se citar dois casos de grande dimensão que tornaram-se público e alvo de repúdio social pelo seu caráter de clara intolerância e hostilidade.

O primeiro caso ilustrativo ocorreu em fevereiro de 2014, no estado do Rio de Janeiro, quando um grupo de pessoas deteve um assaltante e o amarrou em um poste pelo pescoço com uma trava de bicicleta, e despido de roupas o deixaram ali.

Ao tomar conhecimento da situação, a jornalista Rachel Sheherazade, divulgou a notícia com o emprego de juízos de valor através de um nítido discurso de cunho ideológico e discriminatório quando mencionou que:

O “marginalzinho” amarrado ao poste era tão inocente que invés de prestar queixa contra seus agressores, ele preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. [...] O que resta ao “cidadão de bem”, que ainda por cima foi desarmado, se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos direitos humanos que se apiedarem do “marginalzinho” preso ao poste, eu lanço uma campanha: “faça um favor ao Brasil, adotem um bandido!”<sup>16</sup>

Neste exemplo é nítido a violação das normas consagradas na Magna Carta, como a proteção à dignidade humana, e aos preceitos da república que visam diminuir as desigualdades e o preconceito, de forma a configurar, claramente, uma manifestação de ódio, uma vez que a jornalista utilizou-se de expressões que provocam a violência.

Outra breve ilustração da manifestação do discurso de ódio foi o caso do editor Siegfried Ellwanger, o qual foi condenado pelo crime de racismo uma vez que escreveu e publicou livros expondo seu pensamento racista e anti-semita e disseminando ódio aos judeus, uma vez que classificou o povo judeu como uma sub-raça causadora de toda a tragédia que gerou o holocausto judeu.

O ministro Marco Aurélio descreveu o caso como um dos julgamentos mais importante do STF. O evento narrado superava a questão da prática, ou não, do crime de

<sup>16</sup> O GLOBO. SBT: Comentário polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela. 06 fev. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524549>>. Acesso em 15 ago. 2017.



racismo, pois simbolizava a insuportável ofensa à humanidade, conforme pode ser percebido no voto do Ministro Celso de Mello, o qual vai corroborar com a opinião do ministro Marco Aurélio, quando alude que: “Aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um”.<sup>17</sup>

E voto elucidado concorda com o que o autor Pierre Lévy prega quando leciona que as diferenças entre os homens não importam, pois todas as diferenças de culturas, religião, riquezas e poder são apenas armadilhas, uma vez que todos nascemos e morremos como iguais. Para ele, o homem apenas precisa aprender que não há hierarquia social, e é isso que poderá, realmente, contribuir para mudar a sociedade.<sup>18</sup>

O conflito entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais pode ser claramente contemplado desses dois episódios. Entretanto, o que se verifica, de mesmo modo, é que não há hierarquia entre as garantias dispostas no texto constitucional, mas sim, uma interpretação adequada destes para que se possa solucionar a colisão entre eles de modo proporcional e harmônico aos interesses em conflito.

Como proclamado pelo ministro Celso de Mello, todos os indivíduos são iguais, são sujeitos sociais únicos com as mesmas condições<sup>19</sup>. Sendo que casos como os elucidados negam a carga cultural e identitária do sujeito, propiciando a naturalização da discriminação e da violência.

Nesse sentido, o temor perante a ausência de normas específicas frente as demandas por ações positivas do Estado, surgem à passos iguais a vitimização da liberdade, como esclarece Manuel Castells:

A liberdade de expressão era a essência do direito à comunicação na época em que a maior parte das atividades diárias não era relacionada na esfera pública. Mas em nosso tempo, uma proporção significativa da vida cotidiana, inclusive o trabalho, lazer, a interação pessoal, tem lugar na Net. [...] O aspecto mais atemorizante e, de fato, a ausência de regras explícitas de comportamento, de previsibilidade das consequências de nosso comportamento exposto, segundo os contextos de interpretação, e

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 15 ago. 2017,

<sup>18</sup> LEVY, Pierre. **A conexão planetária**. São Paulo: 34, 2001. p. 158.

<sup>19</sup> CALDAS, Claudete Magda Calderan; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/gt7670jPGCne56AO.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.



de acordo com os critérios usados para julgar nosso comportamento por uma variedade de atores atrás da tela de nossa casa de vidro.<sup>20</sup>

Assim, deve-se estimular a instrumentalização de uma legislação mais rígida que vá ao encontro dos demais mecanismos de proteção dos direitos fundamentais e que restrinjam a atuação dos emissores do discurso de ódio. Todavia, mister enquadrar à essa limitação os parâmetros de equilíbrio e proporcionalidade, já existentes, visto que, caso contrário, estaríamos apenas invertendo o polo passivo entre as vítimas das brechas legislativas que permitem a ocorrência desses abusos.

## CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um instrumento de suporte para a fortificação da democracia frente à uma comunicação negligenciada à sociedade no passado e essencial para impor ao Estado um limite de intervenção na autonomia dos cidadãos. Para muitos, é tida como a máxima dentro das liberdades consagradas na Constituição Federal, uma vez que possui *status* de direito de primeira geração, garantidor da pluralidade de ideias e incentivo ao debate público.

É cediço que a livre expressão reflete diretamente na sociedade de informações, visto que um discurso tem o poder de influenciar a formação de ideias, sejam positiva ou negativamente. As mensagens com intuito de agredir, incitar a violência e discriminar podem ser utilizadas para finalidades diversas das resguardadas pelos outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a extinção do preconceito e a promoção da igualdade.

Assim, o direito à liberdade de expressão pode entrar em conflito com as demais garantias constitucionais, trazendo como consequência o inverso do que buscou-se construir com a solidificação da liberdade de expressão. Ou seja, a democracia atual que tem como base a pluralidade, a tolerância e o respeito às diferenças, perde seu viés deliberativo quando encontra-se com o uso indeterminado do direito de expressão.

Numa perspectiva de estabelecer as possíveis restrições à liberdade de expressão, pode-se concluir que o discurso do ódio é prática social que se utiliza da comunicação e

<sup>20</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.



das facilidades do desenvolvimento tecnológico para incitar a violência para com determinadas classes, grupos e categorias, ou ainda, a indivíduos que pertençam a estas coletividades, sendo uma ação, intimamente, relacionada ao desrespeito à diferença, e que deve ser controlada através da criação de uma legislação específica e rígida para responsabilizar os propagadores dessas mensagens.

Deve-se partir da premissa de que as violações aos direitos assegurados na Magna Carta podem decorrer da inércia do Estado, exigindo, assim, ações positivas deste para que, diante das ameaças aos valores humanitários, possa-se viabilizar as condições necessárias para que todos desfrutem do adequado exercício dos direitos civis.

Portanto, devem ser considerados todos os mecanismos, sejam eles internacionais ou dispostos na Constituição Cidadã, para poder-se restringir a atuação e disseminação do discurso de ódio. Isto, atrelado aos parâmetros de intensidade, ofensividade e severidade das imputações, conforme o caso em concreto, pois busca-se não apenas uma punição aos infratores, mas a possibilidade para que todos sejam livres e atuem de forma harmoniosa com o ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17981>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CALDAS, Claudete Magda Calderan; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/gt7670jPGCne56AO.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

LEVY, Pierre. **A conexão planetária**. São Paulo: 34, 2001.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. 2016. 53 f. Monografia. Universidade Federal de Roraima - UFRR. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O GLOBO. **SBT**: Comentário polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela. 06 fev. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524549>>. Acesso em 15 ago. 2017.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. 1. Ed. São Paulo: Lura Editorial. 2016. 176 p. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=PH1rDQAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs\\_navlinks\\_s](https://books.google.com.br/books?id=PH1rDQAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível no site: <<http://www.direitopublico.com.br>>.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. P.455-468.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discruso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?**. 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>.

Voto disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 15 ago. 2017.